



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	ADU INO D. O. U.
C	De 01 / 02 / 1999
C	<i>tel</i>
	Rubrica

Processo : 11030.001842/94-92

Acórdão : 202-09.811

Sessão : 29 de janeiro de 1998

Recurso : 101.442

Recorrente : SEMENTES OHF LTDA.

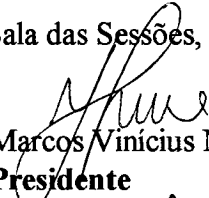
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

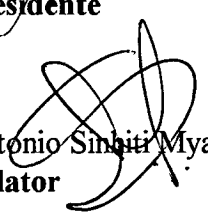
FINSOCIAL - TRD - Inaplicável a cobrança dos encargos da TRD nas exigências de tributos e contribuições em atraso, no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, por disposição da Lei nº 8.383/91 - MP nº 298/91. RETROATIVIDADE BENIGNA - Ex-vi do disposto no artigo 44, inciso I, da Lei nº 8.218/91, deve ser reduzida, *in casu*, para 75%. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SEMENTES OHF LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência os encargos da TRD no período de 04.02 a 29.07.91, bem como reduzir a multa de ofício para 75%.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros José Cabral Garofano e Helvio Escovedo Barcellos.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 1998


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Antonio Sinatti Myasava
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira e José de Almeida Coelho.

cgf/



Processo : 11030.001842/94-92

Acórdão : 202-09.811

Recurso : 101.442

Recorrente : SEMENTES OHF LTDA.

RELATÓRIO

SEMENTES OHF LTDA., inscrita no CGC sob nº 92.270.131/0001-07, inconformada com a decisão de primeira instância, que manteve parcialmente a exigência - TRD, recorre a este Segundo Conselho de Contribuintes, pelas seguintes razões de fato e de direito:

a) que a TRD, concebida através da Lei nº 8.177/91 (MP nº 294/91), exigida no período de 01/02/91 a 31/12/91, é incabível por ferir princípios constitucionais, já consagrados na esfera judiciária, pela legalidade, após as Medidas Provisórias nºs 297/91 e 298/91, convertidas na Lei nº 8.218/91;

b) o art. 80 da Lei nº 8.383/91 veio autorizar a restituição da cobrança da TRD;
e

c) tece longo comentário acerca da ilegalidade da cobrança da TRD, citando o Acórdão nº CSRF 01-1.773, que decidiu nesta esteira de entendimento.

A decisão monocrática, reduziu a alíquota a 0,5%, nos termos do inciso III do art. 17 da MP nº 1.490-14, mas manteve a cobrança da TRD com as multas de ofício de 50%, 80% e 100%.

É o relatório.



Processo : 11030.001842/94-92
Acórdão : 202-09.811

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO SINHITI MYASAVA

O recurso apresentado em 22 de novembro de 1996 é tempestivo, portanto, em condições de ser apreciado.

A discordância da recorrente ficou cingido ao encargo da TRD cobrado na exigência da Contribuição para o FINSOCIAL.

No mérito, assiste razão à requerente, em relação à cobrança da TRD no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, já reconhecida pela autoridade tributária, nos termos da IN SRF nº 32/97, que assim orienta:

“Art. 1º - Determinar seja subtraída, no período compreendido entre 04 de fevereiro e 29 de julho de 1.991, a aplicação do disposto no art. 30 da Lei nº 8.2118, de 29 de agosto de 1.991, resultante da conversão da Medida Provisória nº 298, de 29 de julho de 1.991.

§ 1º - O entendimento contido neste artigo autoriza a revisão dos créditos constituídos, de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, ainda que estejam sendo pagos parceladamente, na parte relativa à exigência da Taxa Referencial Diária - TRD como juros de mora, no período compreendido entre 04 de fevereiro e 29 de julho de 1.991.

.....”.

Neste sentido, é pacífico nesta Câmara entendimento pela ilegalidade da cobrança da TRD como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991, nos recolhimentos de tributos fora do prazo de vencimento, e neste mesmo sentido também decidiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme Acórdão nº CSRF/01.1.773:

“VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TR COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso Provido.”



Processo : 11030.001842/94-92

Acórdão : 202-09.811

Com relação às penalidades de 80% e 100%, devem ser ajustadas às disposições do inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96, que autoriza:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I. de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;”

.....”

No período relativo à exigência da multa de 50%, por ser benéfica à recorrente, permanecerá a cobrança, devendo ser reduzida apenas nos períodos lançados a 80% e 100%, nos termos do inciso I, art. 44, da Lei nº 9.430/96.

Por esta razão, dou provimento parcial ao recurso para excluir da exigência os encargos da TRD no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991 e reduzir a multa de ofício a 75%, da exigência de 80% e 100%.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 1998

ANTONIO SINHITI MYASAVA